SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010327-79.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: Eliandro Jose Falaci

Requerido: Cnova Comercio Eletronico S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido junto à primeira ré um telefone celular fabricado pela segunda, o qual poucos dias depois apresentou problemas de funcionamento.

Alegou ainda que após algumas tentativas sem sucesso para resolver a situação aceitou perante o PROCON local proposta da primeira ré para a restituição do valor do bem, mas isso não foi cumprido.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A segunda ré alegou em contestação que não poderia ser responsabilizada pelos fatos trazidos à colação porque o autor se teria omitido em levar o produto que comprou para que fizesse sua análise.

Tal fato é incontroverso, valendo registrar que as tentativas feitas com o intuito de resolução do problema foram implementadas num primeiro momento apenas junto à primeira ré, como se vê a fls. 24/28.

Isso significa que ao menos pelo que restou amealhado aos autos (ressalvo que não há indicação precisa de ligações do autor à segunda ré para tratar do assunto) a segunda ré somente tomou conhecimento do que estava acontecendo perante o PROCON local, ocasião em que teceu as mesmas considerações aqui analisadas (fl. 33, segundo parágrafo).

A conjugação desses elementos inviabiliza o sucesso da demanda perante a segunda ré.

A possibilidade de examinar o produto para constatar se apresenta algum vício e qual a natureza deste é um direito do fabricante, como preconiza o art. 18, § 1°, do CDC, e na medida em que reconhecidamente a segunda ré não teve oportunidade em exercê-lo fica sem lastro a postulação que lhe foi dirigida.

Por outras palavras, como o autor não encaminhou a mercadoria à assistência técnica da ré e como isso não pode ser atribuído a ela, fica claro que inexiste amparo para que suporte as consequências invocadas pelo mesmo.

Solução diversa aplica-se à primeira ré.

Anoto de início que as observações até agora expendidas não se aplicam à mesma porque, diferentemente do que se deu com a segunda ré, ela assumiu junto ao PROCON local a obrigação de providenciar o cancelamento da compra realizada pelo autor e o estorno do valor que ele desembolsara (fls. 32/33).

Não o fez, porém, e em contestação sequer se pronunciou sobre o assunto, deixando de refutar a sua desídia ou de justificar sua omissão.

Nesse contexto, sua responsabilidade está assentada não nos vícios do produto, mas no descumprimento de obrigação que espontaneamente contraiu junto ao autor.

Nem se diga que sua condição de comerciante modificaria o panorama traçado, pois sua responsabilidade encontra amparo no art. 18 do CDC, o qual dispõe sobre a solidariedade entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a espécie vertente concerne a vício do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de defeito), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

RIZZATTO NUNES sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os

participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

É óbvio, como decorrência da solidariedade, que poderá o comerciante acionado para a reparação dos vícios no produto "exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (ZELMO DENARI in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223), de sorte que não se cogita da aplicação do art. 14, § 3°, inc. II, do mesmo diploma legal.

Ademais, não se perquire sobre o elemento culpa em situações dessa natureza, porquanto a responsabilidade do fornecedor é objetiva, consoante orientação consagrada no Código de Defesa do Consumidor.

De rigor, portanto, o acolhimento da postulação vestibular quanto à primeira ré para que restitua ao autor o valor que desembolsado pelo produto.

Já o pedido para ressarcimento dos danos morais

igualmente vinga.

A análise dos autos patenteia que o autor ficou sujeito a desgaste de vulto para a solução de problema a que não deu causa.

Buscou resolvê-lo por contatos com a primeira ré, sem êxito, e tentou posteriormente por intermédio do PROCON local, ocasião em que, acreditando nela, aceitou a proposta que formulou.

Entretanto, a situação persistiu inalterada, vendose o autor obrigado a lançar mão de ação judicial com o mesmo propósito.

Essa dinâmica atesta que ao menos no caso dos autos a primeira ré não dispensou ao autor o tratamento que lhe era exigível, descumprindo inclusive obrigação que assumiu sem que houvesse explicação para tanto.

Fica claro que a espécie ultrapassou em larga escala o mero aborrecimento próprio da convivência social e foi além do simples descumprimento contratual, impondo ao autor abalo de vulto como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação em face da ré MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A a pagar ao autor as quantias de R\$ 689,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da compra), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse do autor; decorrido esse prazo *in albis*, poderá o autor dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA